



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117680 - DF (2022/0125601-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO MELO CARNEIRO - PR042088
FABIANE LOUISE FERNANDES - PR099709
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

5. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117680 - DF (2022/0125601-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO MELO CARNEIRO - PR042088
FABIANE LOUISE FERNANDES - PR099709
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

5. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Guy Rodrigues Peixoto Junior contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 176):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que impugnou os fundamentos do acórdão proferido pelo TJDFT, na medida em que ficou demonstrado que "a decisão contraria lei federal e nega-lhe vigência, pois o artigo 2º da Lei n. 9.874/99 é de clareza meridiana ao afirmar que o acórdão proferido viola frontalmente o determinado no artigo 835 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 186). Dessa maneira, não foi seguida a ordem de preferência determinada no dispositivo do código processualista, causando-lhe prejuízo.

Disserta, ainda, sobre o fato de a execução ocorrer de forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 805 do NCPC, bem como repisa que "não faz sentido algum a continuidade de tentativa de expropriação de possíveis lucros advindos de sociedade empresarial da qual o Agravante faça parte quando já existentes bens nos autos oferecidos a penhora, outros já penhorados e em ordem de prioridade quanto aos outros" (e-STJ, fl. 187).

Impugnação apresentada às fls. 194-207 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 176-181 (e-STJ), observa-se que o acórdão

recorrido dirimiu a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 71-75 – sem grifo no original):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Guy Rodrigues Peixoto Júnior em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pela agravada - Maria Luíza de Vasconcellos -, deferira a penhora de 20% (vinte por cento) dos valores que auferir a título de distribuição dos lucros das 4 (quatro) sociedades empresárias cujos quadros sociais integra. Inconformado, objetiva o agravante, a seu turno, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, com o sobrestamento dos efeitos do decisório guerreado, e, alfin, o provimento do agravo e a reforma da decisão guerreada, de forma a ser desconstituída a penhora dos lucros que percebe nas sociedades empresárias individualizadas.

Emerge do aduzido que o objeto do recurso cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, no curso do executivo promovido em seu desfavor, deferira o pedido de penhora dos valores percebidos pelo agravante a título de participação nos lucros das empresas GH Administração e Participação de Bens e Negócios Eireli, Horizonte da Amazônia Transportes Ltda., Horizonte Express Transportes Ltda. e Horizonte Logística Ltda., das quais é sócio. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldades.

Inicialmente, é oportuno aclarar que a penhora dos rendimentos do sócio por dívida particular em nada se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que inversa, pois não há, nesses casos, qualquer violação ao escudo da autonomia patrimonial da sociedade empresária. E isso se afirma porque os valores auferidos pelo empresário a título de remuneração pró-labore ou distribuição de lucros não pertencem e tampouco se confundem com o patrimônio da empresa. Significa dizer que os valores auferidos pelo devedor nessas condições lhe são próprios, e não pertencentes à pessoa jurídica cujos quadros sociais integra, inexistindo qualquer prejuízo à empresa em decorrência de sua expropriação. Com efeito, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa, portanto, e, conseqüentemente, faz-se desnecessária para tanto a aferição dos requisitos próprios à mitigação da autonomia patrimonial (CC, art. 50).

Outrossim, não se cuida de penhora de cotas sociais (CC, art. 1026), mas de penhora sobre a remuneração auferida pelo empresário em razão do exercício da sua ocupação profissional ou divisão de lucros. Como cediço, há duas formas de remunerar os sócios de uma empresa: o pró-labore e a distribuição de lucros. O pró-labore, evidentemente, reveste-se de natureza alimentar, pois destinado ao fomento das despesas cotidianas do sócio-empresário, e, portanto, comportará a penhora somente nos casos em que a lei assim permitir (CPC, art. 833). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

(...)

Alinhadas essas observações ilustrativas, deve ser registrado que o devedor deve responder à execução com todos os seus bens presentes e futuros

(CPC, art. 789), de modo que a penhora dos valores percebidos pelo agravante em decorrência do exercício de suas atividades prescinde dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, porquanto com esta não se confunde (CC, art. 50). A efetivação da medida constritiva vergastada não pode, ressalvadas as exceções prestigiadas no estatuto processual, alcançar os valores percebidos pela parte agravada a título de pró-labore, salvo se alcançarem montante substanciais, legitimando o destaque de parte do percebido sem afetação da subsistência digna do executado (CPC, art. 833, inc. IV).

Não obstante, conforme já pontuado, há duas formas de remunerar o sócio de uma empresa e, enquanto o pró-labore se reveste de caráter alimentar, pois cuida de mera retribuição do trabalho realizado, a divisão proporcional dos lucros entre os sócios, por sua vez, não. É que a distribuição dos lucros é precisamente a parcela da remuneração do sócio que não provém de sua ocupação profissional, ou seja, não decorre dos frutos do seu labor, mas do enriquecimento propiciado pelo investimento de capital. Consequentemente, a distribuição de lucros, contrariamente ao que ocorre com o pró-labore, não se reveste de natureza alimentar e, portanto, é passível de penhora e expropriação.

Alinhadas essas premissas, não sobejam dúvidas quanto à viabilidade da penhora dos lucros distribuídos ao agravado em razão do capital investido nas sociedades empresárias cujos quadros sociais integra, ressalvada a intangibilidade de sua remuneração pró-labore, sem com isso se possa falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica. A efetivação da medida, evidentemente, deverá transcorrer pela intimação judicial da fonte pagadora para que, em conformidade com os registros dos livros contábeis, promova o depósito em juízo da parcela da distribuição dos lucros que caberiam ao agravado.

Há que ser registrar que, conquanto tenha o agravante sustentando a inobservância, na hipótese, da gradação legal estabelecida no artigo 835 do estatuto processual, o que sobeja de concreto, neste momento, é que a agravada não lograra encontrar qualquer patrimônio do agravado livre e desembaraçado para ser expropriado como medida de satisfação do crédito que a assiste, legitimando a medida constritiva individualizada. Esse também é o entendimento que vem sendo difundido por esta egrégia Casa de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados:

(...)

Demais disso, a medida não atenta contra o princípio da menor onerosidade, pois não subsistem outros bens conhecidos e passíveis de expropriação pertencentes ao agravante, tanto que não os indicara à expropriação.

Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o aduzira o agravante não se reveste de verossimilhança. Alinhados esses argumentos e afigurando-se desnecessário a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo não pode prosperar, pois destinado a desconstituir decisão que se conformara com o aporte material que sobressai dos autos.

Esteado nos argumentos, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Custas pelo agravante.

De fato, atentando-se aos argumentos trazidos pelo insurgente e aos

fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte de origem, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de que o dano moral seria *in re ipsa* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
4. Os óbices das Súmulas 282/STF e 283/STF aplicam-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.022/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem grifo no original)

De outro lado, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido (acerca da existência dos pressupostos para a constrição e da ausência de violação ao princípio da menor onerosidade) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma

mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Também foi asseverada, na decisão agravada, a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa apontada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Contudo, observa-se que além de indicar novamente os mesmos precedentes do TJDF, o insurgente deixou de rechaçar essa fundamentação adotada na decisão monocrática.

Cumprido registrar que os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por conseguinte, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do presente agravo interno, nesse ponto, dada a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ.

Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 1.060.346/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não

enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, **por ora**, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.117.680 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125601-0

Número de Origem:

07324834120218070000 7324834120218070000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO MELO CARNEIRO - PR042088

FABIANE LOUISE FERNANDES - PR099709

AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO

ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO MELO CARNEIRO - PR042088

FABIANE LOUISE FERNANDES - PR099709

AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO

ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022